

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Autos nº 1147368-84.2023.8.26.0100

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** (“Açoforte” ou “Recuperanda”) por meio de seus procuradores infra-assinados vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005 (“LRE”) manifestar-se em relação ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 2.466/2.488 nos termos a seguir aduzidos.

MODIFICATIVO DE FLS. 2.466/2.488 APROVADO EM AGC

Às fls. 2.466/2.488, a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (“Modificativo”) que, em relação às condições originais previstas no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) acostado às fls. 1.408/1.429, **alterou**: as condições de pagamento dos credores trabalhistas (cláusulas 3.1.2 e 3.1.3), dos credores colaboradores (cláusula 3.5), bem como introduziu a cláusula 3.6.7 referente à compensação e cláusula 5.4 sobre os Termos de Adesão.

Oportuno registrar não terem havido modificações no plano aprovado durante os debates ocorridos na assembleia geral de credores, conforme pode ser verificado da ata de fls. 2.508/2.545, de modo que o objeto de deliberação/adesão pelos credores foi o Modificativo de fls. 2.466/2.488.

DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS – CLÁUSULAS 3.1.2 E 3.1.3

Originalmente, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) de fls. 1.408/1.429, estabelecia na cláusula 3.1 que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial e até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagos em 30 (trinta) dias da data da homologação do PRJ – conforme determina o art. 54, § 1º, da LRE.

Para os demais créditos trabalhistas era estabelecida a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, com deságio aplicado um desconto de 50% (cinquenta por cento) escalonado nos seus Créditos Trabalhistas, com pagamento em até 12 (doze) meses da data de homologação do PRJ.

O Modificativo aprovado pelos credores alterou as condições de pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista, trazendo agora duas opções:

- (i) **Opção A**: pagamento em parcela única no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitado ao valor do respectivo crédito com pagamento previsto em até 90 (noventa) dias da Homologação do Plano, com outorga de quitação de eventual saldo remanescente.
- (ii) **Opção B**: pagamento em duas tranches:
 - a. Primeira tranche: teto de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com deságio de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) meses

da Data de Homologação¹, com correção monetária e juros pela Taxa Referencial, acrescidos de Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com o principal.

- b. Segunda tranche: saldo será pago nos termos da Opção B do Credores, ou seja, com deságio de 80% (oitenta por cento), carência de 24 (vinte e quatro meses) da partir da Data da Homologação em 30 (trinta) parcelas semestrais, correção monetária e juros pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com o principal.

É importante destacar que, nos termos da cláusula 3.1.4., o credor tem o prazo de 10 (dez) dias corridos da Data de Homologação para indicar a opção do pagamento do crédito, observando o procedimento da cláusula 5.3, ou seja, envio de e-mail para a Recuperanda no endereço habilitacao1@grupoacoforte.com.br. O Credor que não eleger sua opção de pagamento ou o fizer em forma ou prazo distinto ao aqui estipulado será enquadrado na Opção B.

Quanto à Opção A, a Administradora Judicial entende que a condição de pagamento respeita os termos do art. 54 da LRE e a paridade de credores, uma vez que referida opção somente se aplica àqueles que aderirem a ela expressamente, podendo o credor até mesmo, no limite, renunciar a seu crédito.²

¹ Conforme Sumário Executivo do Modificativo: "1.1.19. "Data de Homologação": significa a data de publicação, no Diário Oficial, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial."

² "Recuperação judicial. Impugnação de crédito julgada procedente. Agravo de instrumento de recuperanda. Violação da "par conditio creditorum". Inocorrência. Princípio que, na recuperação judicial, veda que o plano dispense tratamento desigual a credores de uma mesma classe, se homogêneos, mas que não impede que, novado o crédito pela homologação do plano, recuperanda e credor transacionem sobre o crédito resultante da novação. "As classes que formam a assembleia geral de credores (LREF, art. 41) e o tratamento que deve ser dispensado a elas no plano de recuperação materializam a influência do referido princípio [da "par conditio creditorum"] dos regimes recuperatórios. Por exemplo, credores da mesma classe e nas mesmas circunstâncias devem receber o mesmo tratamento, apesar de se permitir o tratamento diferenciado desde que respeitados determinados critérios (como agora está expresso no art. 67, parágrafo único, embora fosse possível tal interpretação ainda antes da reforma, mediante leitura do art. 58, § 2º, da LREF, bem como do art. 161, § 2º)." (JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUÍS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA). A vedação ao

Quanto à Opção B, igualmente não são verificadas ilegalidades, valendo frisar que, com relação à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, a disposição está de acordo com o Enunciado XIII, editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³ que admite, no âmbito da Recuperação Judicial, a aplicação da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos prevista no art. 83, I, da LRE, desde que tal previsão conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Dentro desse entendimento, portanto, o pagamento do saldo seguindo os critérios da Opção B para os credores quirografários, ou seja, em 30 (trinta) parcelas semestrais está de acordo com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que é também ilustrado no recente julgado:

“(…) LIMITE DE 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS – Legalidade - Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. OPÇÃO DE PAGAMENTO NÃO EXERCIDA NO PRAZO – Considerando a necessidade de provisão de recursos em virtude da quantidade de credores e do regular cumprimento do plano, foram previstas diversas opções de pagamentos, cada qual com percentuais de deságio e carência distintos – E pela Cláusula 3.1.5 do plano, será automaticamente atribuída a Opção "A" de pagamento aos credores que não enviarem sua opção no prazo de 15 dias – Legalidade da cláusula – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO”. (TJSP. Agravo de Instrumento 2014553-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito

tratamento diferenciado de credores pressupõe que isto se dê em detrimento de outros credores. Argumento em torno do dispositivo penal do art. 172 da Lei 11.101/2005 (doutrina de ERASMO VALLADÃO DE AZEVEDO E NOVAES FRANÇA). Hipótese em que os termos da transação (pagamento parcelado) são menos vantajosos que os do plano homologado (pagamento à vista), considerado o valor histórico. Lícita transação, celebrada por credora trabalhista que poderia até mesmo, no limite, renunciar a seu crédito. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TJSP. Agravo de Instrumento 2249860-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024).

³ <https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>

Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

CREDORES COLABORADORES - CLÁUSULA 3.5

O Modificativo apresenta na cláusula 3.5 condições especiais de pagamento para os credores colaboradores, os quais foram definidos como “(...) *aqueles que irão manter seu relacionamento comercial com a Açoforte, e assim, prestar serviços de concessão de benefícios ao seu quadro de funcionários, tais como aqueles relacionados com vale-refeição e/ou vale-alimentação, em observância da legislação aplicável (Decreto nº 10.854/2021).*”

De acordo com o Modificativo, “(...) *os Credores Colaboradores deverão fornecer aos colaboradores da Açoforte cartão de benefícios de vale-refeição e/ou vale alimentação, com aceitação nacional, que permita, desde que mantida a segregação entre os saldos, a utilização do mesmo cartão com outros benefícios, para permitir a inclusão de valores adicionais destinados para mobilidade, cultura, saúde ou bem-estar dos colaboradores da Açoforte. A prestação dos serviços deverá ocorrer em qualquer momento a partir da Data do Pedido.*”

Os Credores Colaboradores serão pagos, após carência de 6 (seis) meses da Data da Homologação, em duas tranches, cujos os valores serão corrigidos pelo INPC, acrescidos de pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano a partir da Data de Homologação da seguinte forma:

Tranche 1: 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Tranche 2: 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente no 55º mês após a Data de Homologação, condicionado ao Bônus de Adimplência.

Conforme se observa à fl. 2.482 dos autos, o Modificativo definiu o “Bônus de Adimplência” nos seguintes termos:

“Bônus de Adimplência: após o término da amortização da Tranche 1 será automaticamente concedido à Acoforte um Bônus de Adimplência correspondente ao Saldo Remanescente, desde que a Tranche 1 (principal e encargos financeiros) seja paga integralmente até a data de vencimento, respeitado um prazo máximo de atraso de 30 (trinta) dias em caso de atraso, e que todas as obrigações que venham a ser assumidas, em eventuais novos contratos sejam rigorosamente cumpridas. Em caso de inadimplimento não curado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do atraso de determinada parcela ou descumprimento de qualquer obrigação assumida em novo contrato, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, os Credores Colaboradores receberão o valor original do Crédito, feitas as devidas deduções de valores pagos, não se operando qualquer Bônus de Adimplência.” (grifamos).

O Modificativo estabelece que o Credor Colaborador deve manifestar seu interesse em aderir a referida classe no prazo preclusivo de 10 (dez) dias contados da Data de Homologação, comunicando a Recuperanda do seu interesse mediante o envio de um e-mail para o endereço mail habilitacao1@grupoacoforte.com.br. O credor que não atender as condições comerciais definidas no Modificativo, ou a ausência de manifestação, implicará no pagamento do crédito na forma prevista nas cláusulas 3.2; 3.3 e 3.4; conforme a classe.

Com efeito, verifica-se que a disposição encontra respaldo no art. 67 da LRE, o qual permite o *“tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*

É importante observar que a concessão diferenciada de deságio – ou até a sua eliminação – aos credores colaboradores são questões de cumho econômico-financeiro, sendo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que *“não compete ao Judiciário intervir, mormente se o deságio concedido aos credores estratégicos*

insere-se no âmbito econômico-financeiro do plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores”⁴.

DA COMPENSAÇÃO – CLÁUSULA 3.6.7

O Modificativo, na cláusula 3.6.7 traz a seguinte disposição a respeito da compensação:

“A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou parte deles, por meio da compensação de (i) créditos que detenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.”

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admite compensação entre créditos e débitos, desde que preenchidos os requisitos legais dos art. 368 e 369 do CC, cabendo, assim, ressalva nesse sentido para segurança e transparência do procedimento:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – Inconformismo da credora – Possível a compensação de créditos na recuperação judicial, desde que, além de preenchidos os requisitos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, não haja violação ao princípio da paridade entre os credores – Compensação autorizada, pois, apenas quando os débitos recíprocos são contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores ao pedido de recuperação judicial – Créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Ausência de prejuízo a terceiros, na medida em que a compensação, nesse caso, considera-se operada

⁴ “Agravo de Instrumento 2215512-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023.”

automaticamente, de pleno direito, antes mesmo da formação do concurso de credores – Cláusula disposta no plano de recuperação judicial das recuperandas que, apesar de vedar a compensação, não atinge a credora, já que se absteve do seu direito de voto em AGC – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2084187-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

TERMOS DE ADESÃO – CLÁUSULA 5.4

O Modificativo, em sua cláusula 5.4 conferiu aos credores, que não tenham interesse de comparecer na assembleia geral de credores, mas que ao mesmo tempo gostariam de votar, a possibilidade do envio do termo de adesão em até 5 (cinco) dias à realização do conclave na forma do art. 39, § 4º, I da LRE.

Conforme exposto pela Auxiliar do Juízo às fls. 2.501/2.506, anteriormente à realização da AGC, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial Termos de Adesão firmados pelos credores das classes I, III e IV, com a indicação das opções escolhidas para recebimento do crédito, na forma das cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3 do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

De acordo com o levantamento realizado pela Administradora Judicial às fls. 2.544/2.546, **(i)** os Termos de Adesão da Classe I – Trabalhistas todos eram cópias simples, com assinaturas sem reconhecimento de firma, acompanhada de cópia do documento pessoal do signatário; **(ii)** na Classe III – Quirografária dos 7 (sete) Termos de Adesão apresentados para a classe, 5 (cinco) eram cópia simples com assinaturas sem reconhecimento de firma, acompanhadas de cópia dos documentos que demonstram os poderes de representação do credor pelo signatário; e os 2 (dois) Termos de adesão restantes com assinaturas digitais e cópia dos documentos que demonstram os poderes de representação do credor pelo signatário; e **(iii)** na Classe IV – ME/EPP dos 6 (seis) Termos de Adesão recebidos, 1 (um) contém assinatura simples, sem reconhecimento de firma de qualquer natureza (semelhança ou autenticidade).

Diante disso, apresenta a Administradora Judicial o presente complemento ao relatório de análise de fls. 2.164/2.208, para ciência de todos os credores e interessados e do d. Juízo.

Outrossim, por ocasião da eventual homologação do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, desde já a Administradora Judicial opina que seja dada ciência aos credores a respeito do prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação, nos termos das cláusulas 3.1.4; 3.3.4 e 3.4.4 sobre a opção do pagamento do crédito, a qual deverá ser formalizada direta e exclusivamente à Recuperanda através do e-mail habilitacao1@grupoacoforte.com.br na forma da cláusula 5.3.

Por fim, permanece à inteira disposição de Vossa Excelência e sua z. serventia, dos nobres advogados da Recuperanda, do i. representantes do Ministério Público, dos credores e eventuais interessados no pedido de Recuperação Judicial em epígrafe.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

JOICE RUIZ BERNIER
OAB/SP 126.769

ALINE TURCO
OAB/SP 289.611

RENATO LEOPOLDO E SILVA
OAB/SP 292.650